CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.415-A, DE 2010

(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. BIFFI).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:
- emenda apresentada
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se o parágrafo 7º ao artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 26, § 7º. O ensino da Geografia constituirá conteúdo obrigatório em todas as séries do Ensino Médio, sendo que o ensino da Geografia levará em conta o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina de Geografia sempre foi reconhecida como sendo de suma importância para a formação de cidadãos éticos, críticos, sujeitos e protagonistas; em outras palavras, é determinante para a formação do caráter dos cidadãos. Diante de tal quadro, o presente projeto tem como principal objetivo transformar em expresso mandamento legal a inclusão obrigatória da disciplina de Geografia na grade curricular no Ensino Médio no país, alterando, para tanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n° 9.394/96.

Igualmente, o presente projeto de lei prevê a inclusão da disciplina de Geografia como matéria obrigatória no Ensino Médio, por ser mais um elemento auxiliar na formação do pensamento crítico dos jovens, propiciando melhores condições para o exercício da cidadania, bem como a sua formação plena enquanto ser humano.

Assim, não restam dúvidas de que a inclusão da disciplina de Geografia no currículo do Ensino Médio das escolas do país acarretará uma melhor formação dos adolescentes, em razão do desenvolvimento do senso crítico, ética e cidadania.

Pelo acima exposto, conto com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2010.

Deputado Gilmar Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008)*

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. *(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)*

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Emenda ao Projeto de Lei
PROJETO DE LEI Nº 7415, DE 2010

O Projeto de lei 7415 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26,

§ 7º. O ensino da Geografia constituirá disciplina obrigatória em todas as séries do Ensino Médio, sendo que o ensino da Geografia levará em conta o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

Deputada Fátima Bezerra (PT-RN)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, do Deputado Gilmar Machado, acrescenta o parágrafo 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir o ensino da Geografia como conteúdo obrigatório em todas as séries do Ensino Médio.

Neste momento, cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito educacional da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, foi apresentada (uma) emenda, da Deputada Fátima Bezerra, que substitui a expressão “conteúdo obrigatório” por “disciplina obrigatória” no texto do novo §7º do art. 26.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 26 da LDB se dedica à questão dos currículos do ensino fundamental e médio, a base nacional comum de formação e a parte diversificada. Essa última deve ser definida por cada sistema de ensino e estabelecimento escolar a partir de características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Por sua vez, o art. 36 trata exclusivamente do currículo do ensino médio, abordando diretrizes, conteúdos, metodologias e formas de avaliação.

Esses dois artigos determinam o ensino obrigatório da língua portuguesa, da matemática, da arte, da educação física, da história do Brasil, da filosofia e da sociologia, de uma língua estrangeira moderna, da música e da história e cultura afro-brasileira e indígena (art. 26-A). Em alguns casos eles são tratados como componentes ou conteúdos obrigatórios, em outros referidos como disciplinas obrigatórias.

Esse conjunto de componentes curriculares – entendo ser mais adequado tratá-los assim, respeitando o espírito original da LDB – integra a chamada base nacional comum de formação. A base refere-se ao conjunto de conteúdos mínimos das áreas de conhecimento articulados aos aspectos da vida cidadã, de acordo com o art.26.

Desde a edição dos Parâmetros Curriculares Nacionais, na década de 1990, busca-se construir uma reforma curricular no ensino médio, posto que o diagnóstico inequívoco é de excessiva compartimentalização e descontextualização dessa etapa de ensino. A organização dos PCNs em grandes áreas foi uma primeira tentativa de promover uma visão mais integrada do conhecimento e favorecer a interdisciplinaridade.

Mais recentemente, a proposta do Ensino Médio Inovador busca fomentar projetos curriculares diferenciadas, que privilegiem um ensino mais contextualizado, com abordagem menos estanque das disciplinas, que melhorem a aprendizagem dos alunos e valorizem o papel dessa etapa como consolidação e aprofundamento do que foi visto no ensino fundamental, mas também como preparação para a vida cidadã e o mundo do trabalho.

O ensino da Geografia – embora não textualmente – já está contemplado no art. 26 da LDB, *in verbis*:

“Art. 26.....

§1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger,

obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil".

Nos PCNs, a parte dedicada às Ciências Humanas e suas Tecnologias inclui a descrição das competências e habilidades a serem desenvolvidas a partir de conhecimentos da Geografia. Também o Parecer CEB/CNE nº 15/1998 e a Resolução nº 3, de 26/6/1998, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais, tratam dos objetivos relacionados às competências e habilidades necessárias ao educando, no que tange às Ciências Humanas e suas Tecnologias.

Desta forma, há diretrizes e orientações sobre a inclusão da Geografia nos projetos curriculares das escolas. O mérito do PL, portanto, está relacionado com sua explicitação na LDB, tal como os componentes curriculares mencionados antes.

Convém lembrar que os conteúdos relacionados à Geografia estão inseridos não apenas nos currículos do ensino médio mas também do ensino fundamental – como demonstram as Resoluções CEB/CNE nº 2/1998 e nº 3/1998. Determinar sua obrigatoriedade apenas para as três séries do Ensino Médio seria, a meu ver, um retrocesso na legislação.

Considerando que não há a necessidade de determinar o "formato de disciplina" para incluir um componente curricular obrigatório na base nacional, como alerta o Parecer CNE/CEB nº38/2006, sendo até mesmo desejável que assim não o seja - como se pode inferir das políticas públicas recentes voltadas para o ensino médio - parece-me que mais adequado seria não acatar a emenda apresentada pela Deputada Fátima Bezerra.

Há, no entanto, a necessidade de fazer alguns ajustes no PL, em termos de técnica legislativa, bem como de suprimir seu art. 3º. A Lei Complementar 95, de 1998, determina que cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais a serem revogadas.

Isto posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.415, de 2010, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.415, DE 2010

Altera o art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

"Art. 26.....

.....

§ 7º O ensino da Geografia constituirá componente curricular obrigatório e levará em conta o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2010.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.415/2010, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2010 da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra e Artur Bruno - Vice-Presidentes, Biffi, Dr. Ubiali, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende , Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Tiririca, Waldenor Pereira, Eliane Rolim, Ivan Valente e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO